



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 31/XIII.....

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei visa consagrar um regime transitório aplicável às declarações de rendimentos para efeitos de cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) relativas ao ano de 2015, no sentido de prever a possibilidade de apresentação de uma nova declaração de rendimentos com opção pela tributação conjunta, fora dos prazos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).

Com efeito, a Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou várias alterações ao Código do IRS, veio operar uma restrição ao regime da tributação conjunta de casados e unidos de facto, estipulando, na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º desse código, que a opção pela tributação conjunta só é considerada se for exercida dentro dos prazos previstos para a entrega da declaração, estabelecidos no artigo 60.º

Esta disposição legal, contudo, aplicou-se pela primeira vez no processo de entrega de declarações do corrente ano, que se reporta aos rendimentos de 2015 - ano em que entrou em vigor a referida alteração legislativa. As consequências desta aplicação foram generalizadamente negativas e prejudiciais a todos os contribuintes que, por erro ou atraso, se viram impedidos de optar pela tributação conjunta, em virtude de terem apresentado as suas declarações fora do prazo. Entende o Governo que esta restrição configura uma penalização excessiva para as famílias a quem foi imposto o regime da tributação separada, e que viram, em muitos casos, um significativo agravamento na liquidação de IRS devido. Este entendimento foi assinalado e partilhado pelo Provedor de Justiça, que recebeu inúmeras queixas quanto a este efeito da nova legislação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim, vem o Governo propor um regime transitório associado à futura alteração do diploma, com o objetivo de sanar a exposta injustiça material. O presente regime aplica-se a todos os sujeitos passivos que, estando em condições substanciais para o fazer, pretendam, relativamente ao ano de 2015, ser tributados pelo regime da tributação conjunta ainda que tenham exercido ou venham a exercer essa opção fora do prazo legal de entrega da declaração de rendimentos.

Acresce ainda que, em virtude da apresentação de uma nova declaração conjunta, não será aplicada qualquer nova coima aos sujeitos passivos a quem já tenha sido aplicada uma coima por apresentação de declaração de rendimentos fora de prazo. No que se refere às liquidações já efetuadas, os sujeitos passivos que pretendam entregar uma declaração conjunta poderão requerer a suspensão de quaisquer processos executivos que tenham sido instaurados pelo não pagamento atempado das notas de cobrança relativas àquelas liquidações.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime transitório que consagra a possibilidade de opção pela tributação conjunta, nas declarações de rendimentos respeitantes ao ano de 2015, sem aplicação da regra prevista na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS).

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se aos sujeitos passivos casados ou unidos de facto que, estando em condições substanciais para o fazer, pretendam ser tributados pelo regime da tributação conjunta, ainda que tenham exercido ou venham a exercer essa opção fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

Artigo 3.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exercício da opção pela tributação conjunta

- 1 - Relativamente ao ano de 2015, não é aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, não tendo posteriormente procedido à entrega de declarações no regime de tributação separada, tenham indicado a opção pela tributação conjunta através de declaração de rendimentos apresentada fora dos prazos referidos no artigo anterior.
- 2 - Não é igualmente aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, após a entrada em vigor da presente lei, optem pela tributação conjunta através da apresentação de declaração de rendimentos com indicação dessa opção, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS.

Artigo 4.º

Contraordenações

Às declarações apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior não é aplicada a contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, salvo quando se tratar da primeira declaração entregue relativamente ao ano de 2015.

Artigo 5.º

Execuções fiscais

Os sujeitos passivos que exerçam a opção referida no artigo 3.º podem requerer a suspensão do processo executivo que tenha sido instaurado em virtude do não pagamento de nota de cobrança do IRS relativo a 2015, com base em declaração liquidada segundo o regime da tributação separada, não sendo para o efeito necessária a apresentação de garantia.

Artigo 6.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de setembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares